



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 60/2025

De: Procuradoria Jurídica Municipal

Para: Setor de Compras e Licitações/Pregoeiro

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 05/25 pela empresa MCM Locações Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica da impugnação do edital 05/25 que tem como objeto a locação de vários veículos, inclusive ambulância de simples locomoção.

A empresa questiona a necessidade de se exigir alvará sanitário e atestado de capacidade técnica.

É o relatório.

Passo a considerar.

DO DIREITO

A impugnando afirma a exigência de alvará sanitário para funcionamento da empresa que trabalha no ramo de ambulâncias, tanto locação ou serviços. Além disso, requer seja exigido atestado de capacidade técnica da prestação dos serviços, conforme dispõe o artigo 67, II da nova Lei de Licitações.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

No que tange ao alvará sanitário para serviço de ambulância, é um documento obrigatório para o funcionamento de estabelecimentos que lidam com a saúde pública. Ele é emitido pela Vigilância Sanitária, que é responsável por verificar se o veículo atende a todas as normas de segurança e higiene exigidas. O objetivo é garantir que o transporte de pacientes seja feito com a máxima segurança e qualidade.

No caso da ambulância, é necessário que ela esteja equipada com os equipamentos obrigatórios, conforme determinado pela Portaria MS 2.048/02 e Resolução CFM 1.671/03. Além disso, é preciso obter o alvará sanitário específico para a ambulância.

Contudo, por se tratar de locação do veículo ambulância, sem motorista, de sorte que a prestação dos serviços não será realizada pela Locadora/Contratada, mas pela Locatária/Contratante, cabendo a segunda o ônus quanto a obtenção do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Alvará Sanitário do prestador de serviços de transporte de pacientes, no caso, a Contratante, ou seja, o Município.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, entendemos que não seria o caso deste processo, uma vez que essa exigência fica a critério do município de acordo com o objeto licitado. Não seria prestação de serviço com pessoas técnicas profissionais da área da saúde. Trata-se de locação de veículo sem o motorista, ou seja, a empresa somente deverá disponibilizar o veículo ambulância de acordo com as normas aplicáveis, sem necessidade de atestado técnico e de acordo com as exigências do edital.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos limites da análise jurídica, entendo pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa MCM Locações Ltda.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

Cerro Branco/RS, 19 de março de 2025.

Henrique Arthur Bredow
Assessor Jurídico
OAB/RS 128.742


Geovana Zuchetto
Procuradora Jurídica
OAB/RS 58.663

